

CARTILHA DE DIREITO AO CRÉDITO DE COMBUSTÍVEIS

2024

SEFA
Secretaria de Estado de Fazenda

Belo Horizonte, Minas Gerais
Julho de 2024

Educação Fiscal: Compromisso de cada um. Benefício para todos.





**ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Belo Horizonte, Minas Gerais
Julho de 2024

Educação Fiscal: Compromisso de cada um. Benefício para todos.



GLOSSÁRIO

CF/88

Constituição Federal de 1988

CGSN

Conselho Gestor do Simples Nacional

CONFAZ

Conselho Nacional de Política Fazendária

ICMS

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

RICMS

Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais

TRR

Transportador Revendedor Retalhista

UPGN

Unidade de Processamento de Gás Natural



Sumário

05.
INTRODUÇÃO

07.
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

08.
OBJETIVO

09.
LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022

13.
REQUISITOS PARA O CRÉDITO

14.
QUAL O VALOR DO CRÉDITO?

15.
E PARA AS OPERAÇÕES ORIUNDAS DE
FORNECEDORES OPTANTES DO
SIMPLES NACIONAL?

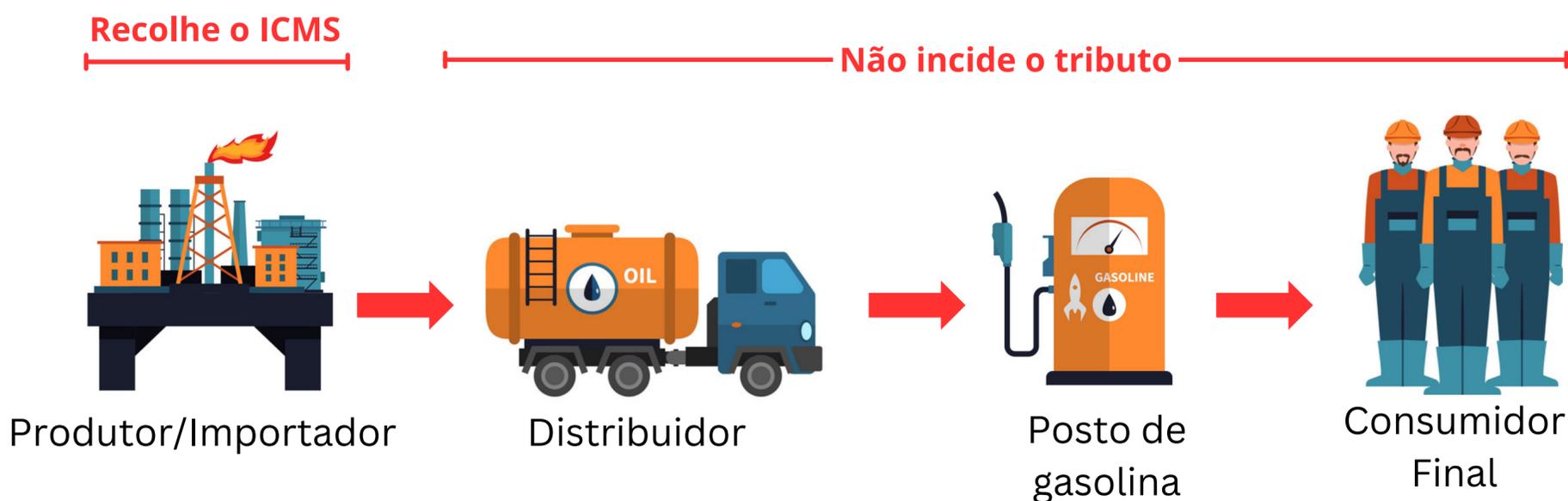
16.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



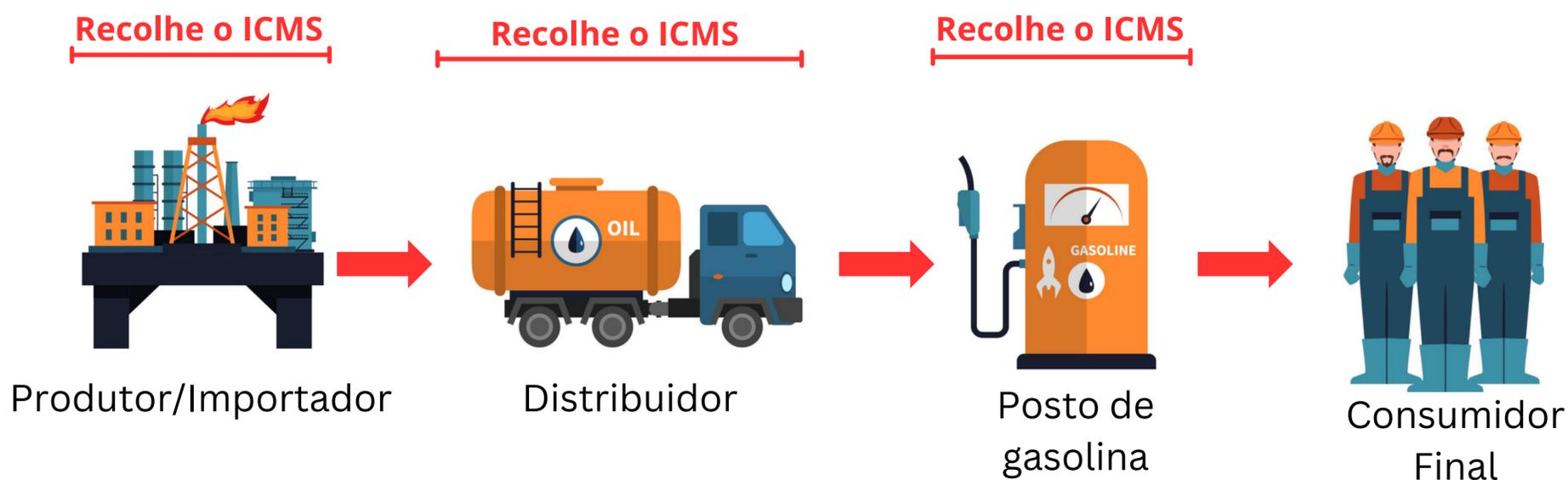
Introdução

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu a alínea h do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, a qual prevê que cabe a Lei Complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais esse imposto incidirá uma única vez, também chamado de **incidência monofásica**.

ICMS MONOFÁSICO: incide apenas em uma única etapa de circulação da mercadoria. No caso dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica, incide na primeira etapa de circulação, inclusive na operação interestadual com combustível derivado de petróleo. Não há incidência nas demais etapas.



ICMS PLURIFÁSICO: incide em cada etapa de circulação da mercadoria.



Em 2022, foi publicada a **Lei Complementar nº 192/2022** que definiu os **combustíveis** sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, determinando a uniformidade das alíquotas incidentes em todo o território nacional, além de outras providências, inaugurando uma nova sistemática de tributação nos combustíveis.



Os Estados se reuniram no **CONFAZ** para dispor sobre essa nova sistemática de tributação, o que resultou na publicação de diversos Convênios.

Além disso, os Estados também normatizaram o assunto, internalizando os referidos convênios. No Estado de Minas Gerais, isso foi feito por meio de **Decretos Executivos**.

A seguir, elaboramos um compilado de alterações legislativas relevantes sobre o **ICMS monofásico nos combustíveis**, que podem ser acessadas de forma iterativa e utilizadas como fonte de pesquisa.



Alterações legislativas



Clique nos nomes em vermelho para acessar o conteúdo.

Emenda Constitucional nº 33/2001



Alterou a CF/88 para prever que Lei Complementar definirá os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez (monofasia)

Lei Complementar nº 192/2022



Define os combustíveis em que se aplicará a monofasia e dá outras providências

Convênio ICMS 199/2022



Dispõe sobre o ICMS monofásico nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. O Estado de Minas Gerais internalizou este Convênio pelo Decreto nº 48.555/2022.

Convênio ICMS 15/2023



Dispõe sobre o ICMS monofásico nas operações com gasolina e etanol anidro combustível. O Estado de Minas Gerais internalizou este Convênio pelo Decreto nº 48.619/2023.

Convênio ICMS 26/2023



Dispõe sobre o direito ao crédito do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN. O Estado de Minas Gerais internalizou este Convênio pelo Decreto nº 48.612/2023.



Objetivo



Diante desse cenário, percebe-se que a incidência monofásica nos combustíveis gera diversas questões, dentre as quais a obtenção do **direito ao crédito**, que é uma dúvida frequente dos contribuintes, o que motivou a elaboração da presente cartilha.

Logo, o seu objetivo é **fornecer um guia** com os principais esclarecimentos sobre o direito ao crédito na tributação monofásica dos combustíveis, em conformidade com a Lei Complementar nº 192/2022, **fomentando a educação fiscal e fortalecendo a relação institucional entre Fisco e Contribuinte.**



A cartilha é uma ferramenta de consulta confiável e atualizada que ficará disponível na internet e intranet, auxiliando na compreensão dos contribuintes, contudo, não substitui os preceitos contidos em lei e atos normativos emanados por autoridade administrativa competente.



Lei Complementar nº 192/2022

Institui o ICMS monofásico



Combustíveis tributados pelo ICMS monofásico:

- gasolina e etanol anidro combustível
- diesel e biodiesel
- gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural

Quais as diferenças entre os tipos de combustíveis?*

Etanol anidro combustível (EAC)	Etanol com teor de água máximo de 0,7% da massa, destinado para mistura com gasolina A na formulação da gasolina C
Gasolina A	Gasolina pura, sem mistura de EAC. É produzida nas refinarias de petróleo.
Gasolina C	É a gasolina encontrada nos postos, obtida pela mistura de Gasolina A com EAC.
Óleo diesel A	Combustível derivado de petróleo produzido nas refinarias, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário.
Óleo Diesel B	É o Óleo Diesel A que contém Biodiesel, a mistura normalmente ocorre nas distribuidoras de combustível. É esta a mistura encontrada nos postos revendedores
Biodiesel	Combustível obtido pela reação de óleos, gorduras ou graxas de origem vegetal ou animal. É utilizado na mistura com Diesel A para a obtenção de Diesel B.
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	Conhecido como gás de cozinha, o GLP é um combustível gasoso à pressão e à temperatura ambientes, torna-se liquefeito por pressurização. É composto primariamente por propano e butano.
Gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN)	É gerado a partir do processamento do gás natural extraído da natureza (associado ou não associado a jazidas de petróleo), obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica.



*Definições extraídas conforme as Resoluções ANP nº 907/2022; 807/2020; 50/2013; 45/2014; 18/2004; e Regulamento técnico ANP nº 02/2008.

Para mais informações,
clique [aqui](#) e [aqui](#).

Educação Fiscal: Compromisso de cada um. Benefício para todos.



Consequência da Monofasia: incidência na operação interestadual

O ICMS incidirá nas operações destinadas à outros Estados de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, não se aplicando o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da CF/1988.

Você sabe para qual Estado será recolhido o ICMS monofásico nas operações interestaduais?



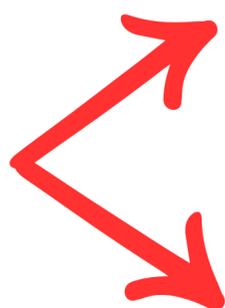
Operações com os combustíveis derivados de petróleo



No Estado em que ocorrer o consumo



Operações com os combustíveis **não** derivados de petróleo



Operações entre Contribuintes



Dividido entre o Estado de origem e destino

Operações destinadas a Não Contribuintes



Para o Estado de origem





As alíquotas são definidas pelos Estados mediante convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de forma que:

- serão uniformes em todo o território nacional
- podem ser reduzidas e restabelecidas dentro do mesmo ano, mas o restabelecimento apenas pode ser cobrado após 90 dias da sua publicação.
- serão *ad rem* (específicas).

Você sabe a diferença da alíquota ad valorem para a alíquota ad rem?

Alíquota *ad valorem* (%)

Essa é a alíquota sobre o valor, com a qual estamos mais acostumados. Trata-se de uma porcentagem que é aplicada sobre o valor da operação. Assim, a depender do valor da operação praticada, o imposto a ser recolhido será maior ou menor.

Exemplo:

Alíquota de 18% sobre a venda de café.

- Operação 1: Venda de **1 saca** de café por 100 reais. $R\$ 100,00 \times 18\% = \mathbf{R\$ 18,00}$ de imposto
- Operação 2: Venda de **1 saca** de café por 80 reais. $R\$ 80,00 \times 18\% = \mathbf{R\$ 14,40}$ de imposto

Alíquota *ad rem* (\$)

Essa é a alíquota sobre a quantidade. Trata-se de um valor fixo que é cobrado sobre a operação realizada com um produto específico. Assim, independentemente do valor da operação, com a mesma quantidade do produto, o valor do imposto será sempre o mesmo. No caso do ICMS monofásico, o imposto tem um valor fixo por litro (Gasolina, EAC, Óleo Diesel, B100) ou quilograma (GLP/GLGN) de combustível.

Exemplo:

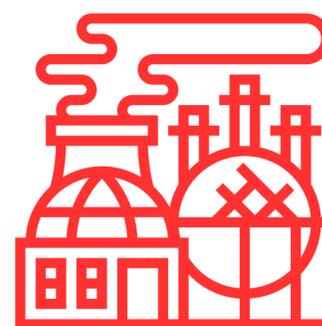
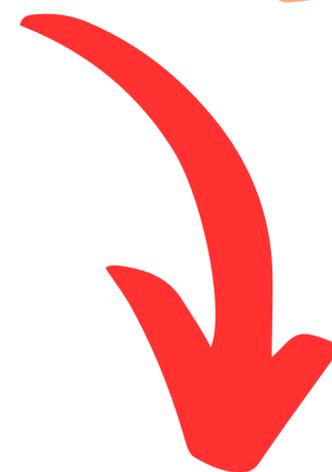
Alíquota de R\$ 18,00 por saca de café.

- Operação 1: Venda de **1 saca** de café por 100 reais. $R\$ 18,00 \times 1 \text{ saca} = \mathbf{R\$ 18,00}$ de imposto
- Operação 2: Venda de **1 saca** de café por 80 reais. $R\$ 18,00 \times 1 \text{ saca} = \mathbf{R\$ 18,00}$ de imposto



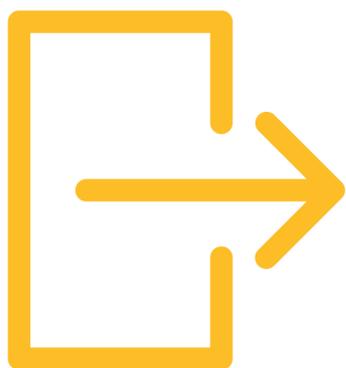
Os contribuintes do ICMS monofásico são:

- o produtor e aqueles equiparados ao produtor pelo CONFAZ
- o importador de combustíveis



Atenção! O CONFAZ poderá atribuir a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS monofásico a contribuinte do imposto ou a depositário.

alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.



O momento em que ocorre o fato gerador é:

- na saída do combustível do estabelecimento do produtor ou da pessoa equiparada ao produtor
- no desembaraço aduaneiro, no caso da importação



Requisitos para o crédito

Convênio ICMS
26/2023

Operações subsequentes com **Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN.**



Estes produtos devem ser utilizados como **insumo** pelo sujeito passivo do imposto e adquiridos de **distribuidora** ou de **estabelecimentos que os comercialize.**

O sujeito passivo, para fins de apropriação do crédito, **não** pode ser:



O PRODUTOR NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

A REFINARIA DE PETRÓLEO E SUAS BASES

A CENTRAL DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA (CPQ)

A UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL OU ESTABELECIMENTO PRODUTOR E INDUSTRIAL A ELE EQUIPARADO, DEFINIDO E AUTORIZADO POR ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE



O FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS

TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA (TRR)



Qual o valor do crédito?

O crédito está vinculado ao valor informado do imposto retido em campo próprio do arquivo XML da NF-e, sendo este documento hábil para o lançamento do crédito.



Caso a NF-e emitida por posto revendedor faça referência à NFC-e de abastecimento, esta deverá trazer todos os dados exigidos, incluindo a placa do veículo, que deve ser de propriedade ou arrendado pela empresa transportadora.



Ressalte-se que, considerando a tributação monofásica, tanto o valor do ICMS a ser recolhido quanto o crédito decorrente desta operação estão vinculados à alíquota **ad rem** de caráter nacional definida em Convênio.



Como apropriar o crédito?



Até que norma regulamentadora seja editada, o adquirente das mercadorias indicadas no Convênio ICMS 26/2023 poderá se creditar conforme o valor informado do imposto retido em campo próprio da NF-e, observadas as demais formalidades previstas na legislação tributária exigidas para quaisquer apropriações de crédito do imposto e os requisitos específicos mencionados.

E para as operações oriundas de fornecedores optantes pelo **Simplex Nacional?**



[clique aqui](#)

Destinadas a optantes do Simples: Em regra, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não fazem jus à apropriação nem à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo regime, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006.

Destinadas a não optantes do Simples: Conforme o art. 23 da Lei Complementar nº 23 e os artigos 58 a 62 da Resolução CGSN nº 140/2018, o contribuinte **não optante** pelo Simples Nacional fará jus ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional quando:

Resolução CGSN nº
140/2018

[clique aqui](#)

→ Essas mercadorias forem destinadas a industrialização ou comercialização

→ Estiverem satisfeitos os demais requisitos para a apropriação de crédito oriundo de tributação monofásica

→ Inexistirem vedações à apropriação do crédito e sejam cumpridas as demais determinações da Resolução CGSN nº 140/2018



Não custa lembrar: Para a apuração do ICMS devido pelo prestador do serviço de transporte rodoviário de cargas ao estado de Minas Gerais, o item 24 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2023 dispõe que lhe é assegurado crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, **vedada a utilização de quaisquer outros créditos!**



Não se esqueçam das obrigações acessórias!



Regra geral, o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação, nos termos do art. 35 do RICMS/2023.





[clique aqui](#)

A **Nota Fiscal Eletrônica - NF-e** que acoberta a operação com combustíveis deverá ser emitida, observando-se o preenchimento de seus campos próprios constantes do “Manual de Orientação ao Contribuinte - MOC - versão 7.0 - NF-e e NFC-e” observada a inclusão da Nota Técnica 2023.001 referente a tributação monofásica dessas mercadorias.



É obrigatória a utilização do modelo com os novos campos da NF-e, previstos na NT 2023.001, referente ao regime de tributação monofásica do ICMS por todos os estabelecimentos envolvidos na comercialização de óleo diesel, seja marítimo ou automotivo, seja para outros fins (termelétricas, fornos, indústria, etc), na comercialização de Biodiesel (B100), bem como na comercialização de GLP/GLGN (Gás Liquefeito de Petróleo e/ou Gás Liquefeito de Gás Natural), envasado em botijão ou à granel, gasolina, automotiva ou de aviação e etanol anidro combustível, incluindo: Refinarias de Petróleo ou suas bases, UPGNs, Centrais Petroquímicas, Formuladores de Combustíveis, Importadores de Combustíveis, Distribuidores de Combustíveis e de Gás, Atacadistas de GLP, Revendedores Varejistas de GLP, TRRs, Postos Revendedores de Combustíveis e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem os produtos citados acima.



[clique aqui](#)

Em relação à **escrituração do ICMS monofásico** deve ser observado o Guia Prático EFD ICMS IPI versão 3.1.6, em especial no que dispõe a Nota Orientativa 01/2023.



Realização

